



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA

COMPROVANTE DE PROCESSO

Processo Número: **37759/2023** em **06/07/2023 15:45**

Requerente: CRISTIANE RICARDO DE SOUZA

Assunto: SOLICITA RECURSO

Sumula: REF. ELEIÇÃO CONSELHO TUTELAR **

AC Secretaria de Desenvolvimento Social e Relações do Trabalho

Assunto: Descumprimento da Resolução nº 02 de 2023 em seu Artigo 18 – a.

Considerando a Resolução Nº 02 de 2023 na qual nos orienta de como será feito o Processo de escolha dos novos membros do Conselho Tutelar para o biênio de 2024/2027 que terá início de mandato no dia 10 de janeiro de 2024.

Considerando que no dia 28 de junho de 2023 saiu o edital de convocação dos candidatos habilitados para a reunião do processo eleitoral – Processo de escolha, em data unificada do Conselho Tutelar de Itapecerica da Serra/ SP Biênio 2024/2027.

Informamos que no dia 29 de junho de 2023 no decorrer em que a reunião estava em andamento uma candidata ao processo de escolha, sendo esta Talita Soares do Nascimento, disse em alta voz que não escolheu a unidade do Conselho Tutelar no ato de sua inscrição, com essa fala uma representante da comissão eleitoral foi até a pasta para verificar a informação passada pela candidata, se deu que realmente não estava assinalado (nem unidade I ou II), estando presente naquele momento a procuradora Municipal e uma representante da Associação Horas Alegres na qual chamou a candidata e a mesma assinalou (optou) a unidade naquele momento, descumprindo assim o Artigo 18 – a; 19 e 20 da resolução nº 02 de 2023.

Art. 18. No ato de inscrição o candidato, pessoalmente, deverá:

- a) Preencher requerimento, em modelo próprio que faz parte integrante deste Edital, declarando que atende as condições exigidas para inscrição e se submete às normas deste Edital, bem como optar para qual dos dois Conselhos irá concorrer.

Art. 19. A ausência de qualquer dos documentos solicitados acarretará o indeferimento da inscrição;

Art. 20. A qualquer tempo poder-se-á anular as inscrições, as provas e/ou nomeação do candidato, caso se verifique qualquer falsidade nas declarações e/ou qualquer irregularidade nas provas e/ou **documentos apresentados.**

Mediante ao não cumprimento do edital nº 02 de 2023, e no Art. acima citado, e por não preencher os requisitos estabelecidos no mesmo, pedimos providencias desta Comissão em relação à candidata, pois nos sentimos prejudicados (as) neste processo de escolha, pois a Candidata não optou no ato de sua inscrição a unidade de atuação, tendo a escolha privilegiada.

Neste caso por falta de cumprimento estabelecido na Resolução cabe, o indeferimento da candidata Talita Soares do Nascimento.

Cristiane R de Souza
284 578 91812

Elaine S. S. Costa
33412 933 -3



Comissão Especial Eleitoral – Edital 02 de 2023 – Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar do Município de Itapecerica da Serra

Itapecerica da Serra, 10 de Julho de 2023

Em resposta ao pedido de recurso interposto pelas candidatas Cristiane Ricardo de Sousa e Erlane Silva Souza Castro em relação a reunião que autoriza a campanha eleitoral, a Comissão Especial Eleitoral evidencia não ser plausível o indeferimento da inscrição da candidata Talita Soares do Nascimento, senão vejamos:

O Processo de Escolha, em data unificada, do Conselho Tutelar de Itapecerica da Serra tem como parâmetro o estabelecido no Edital de Abertura do Certame nº. 02, publicado em 31 de março de 2023.

Observa-se que esse Edital normatiza e estabelece as prerrogativas para que os candidatos possam permanecer no Processo de Escolha.

Na data de 06/07/2023, as referidas candidatas interpuseram pedido de recurso visando o indeferimento da inscrição da candidata Talita Soares do Nascimento, uma vez que no dia 29 de Junho de 2023, no decorrer da mencionada reunião, a candidata Talita disse em voz alta que não escolheu a unidade de atuação do Conselho Tutelar, o que ensejou irregularidade nos documentos apresentados, consoante artigos 18, “a”; 19 e 20 do Edital.

Nesse sentido, requereram providências desta Comissão Especial Eleitoral por se sentirem prejudicadas neste processo de escolha, vez que a candidata Talita não optou pela unidade de atuação, no ato de inscrição, “tendo a escolha privilegiada”.

Ao mesmo passo, relataram que no aludido dia da reunião, após os dizeres da candidata em voz alta - que ainda não havia optado pela unidade de atuação - uma representante da Comissão Eleitoral ao compulsar as pastas para verificar a veracidade da informação, percebeu que realmente a candidata Talita não havia assinalado qualquer unidade, estando presente naquele momento a procuradora municipal e uma representante da associação Horas Alegres, que chamou a referida candidata para assinalar a opção da unidade de atuação, descumprindo como dito alhures os artigos 18, “a”; 19 e 20, do Edital.

É a síntese do necessário.

Precipuaente quanto ao prazo de interposição do recurso, que é de 05 (cinco) dias úteis após a concretização do evento que lhes disser respeito, consoante artigo 146, fora atendido pelas impugnantes, haja vista que o evento ocorreu em 29/06/2023 e a interposição do recurso datou de 06/07/2023 (último dia do prazo), bem como as regras constantes no artigo 148, que trata da forma de entrega dos recursos e artigo 150, que

Assinatura
[Assinatura]



Comissão Especial Eleitoral – Edital 02 de 2023 – Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar do Município de Itapeçerica da Serra

trata da não aceitação do recurso interposto em prazo destinada a evento diverso do questionado.

Cabe esclarecer que aparentemente parece que as impugnantes interpuseram recurso em prazo destinada ao evento deferimento e indeferimento da inscrição do candidato, o que ensejaria o não conhecimento do recurso, mas pela narrativa dos fatos, percebe-se que somente se tornou pública esse suposto indeferimento da inscrição de candidato, com o evento – reunião que autoriza a campanha eleitoral, portanto, perfeitamente passível de análise o dito pedido de recurso.

Ao mesmo passo, antes de adentrar ao mérito da impugnação, cabe registrar uma impropriedade extraída da narrativa dos fatos, no trecho em que as impugnantes asseveram que “(...) estando presente naquele momento a procuradora Municipal e uma representante da Associação Horas Alegres na qual chamou a candidata (...)”, vez que na referida reunião estavam presentes os membros da Comissão Especial Eleitoral, consoante artigo 2º do Edital, não devendo fazer qualquer destaque desnecessário a qualquer dos membros, responsáveis igualmente, por toda a condução do processo de escolha.

Ultrapassada essas preliminares, após uma análise técnica essa Comissão Especial Eleitoral decidiu não ser plausível o indeferimento da inscrição da candidata Talita Soares do Nascimento, ainda que a opção pela unidade de atuação do Conselho Tutelar tenha se dado somente na reunião que autoriza a campanha eleitoral, pois não se afigura razoável desclassificar a referida candidata por deixar de promover a opção para qual dos dois conselhos irá concorrer, tendo apresentado todos os documentos exigidos pelo edital.

Parece-nos, tratar-se de mera irregularidade formal, passível de correção incapaz de comprometer o processo eleitoral e as opções de escolha pelos eleitores.

Quer nos parecer inapropriado se referir-se à essa irregularidade como “escolha privilegiada”, pois tal poderia se caracterizar se houvessem critérios diferenciados de escolhas entre os conselheiros tutelares, o que não existe no edital da eleição, vez que são critérios únicos para ambos os Conselhos.

Destarte, desarrazoado referir-se à falta de opção como “escolha privilegiada”.

O artigo 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei n. 12.696/2012, obriga que exista, em cada Município, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, podendo a Lei Municipal prever a criação de tantos outros Conselhos Tutelares quantos entender necessários ao adequado atendimento da sua população. Demais disso, segundo o art. 3º, § 1º, da Resolução n. 231/2022, do Conanda, deve ser criado e mantido, no mínimo, um Conselho Tutelar para cada grupo de



Comissão Especial Eleitoral – Edital 02 de 2023 – Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar do Município de Itapecerica da Serra

100 mil habitantes, ou seja, o Conselho Tutelar é uno, tendo essa divisão – unidade Centro e unidade Jacira - no município de Itapecerica da Serra, por respeito ao critério de número de habitantes existente.

De qualquer sorte, vale lembrar que o Conselho Tutelar presta um serviço público essencial, o qual está amparado tanto pelo princípio da eficiência, que norteia a atuação dos órgãos públicos em geral (conforme art. 37, CF), quanto pelo princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, caput, CF e art. 4º, caput e parágrafo único, ECA), razão pela qual o número de Conselhos Tutelares deve ser proporcional não apenas à população, mas também à demanda, de modo a prestar um atendimento célere e eficiente, o que cai por terra, essa afirmação de “escolha privilegiada”.

De certo, nos Municípios que contam com apenas um Conselho Tutelar, não há dúvidas quanto ao processo de inscrição dos interessados e posse dos escolhidos. Por outro lado, nos Municípios maiores, que contam com mais de um Conselho Tutelar, podem surgir dúvidas quanto à organização do pleito e à distribuição das atividades.

A Resolução n. 231/2022 do Conanda, ao revogar a Resolução n. 170/2014, indica, no art. 6º, § 2º, que, em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, preferencialmente, a votação se dará respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar. Nesse caso, o candidato deverá comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer (art. 6º, § 3º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Caso a lei local seja omissa nesse ponto, como é a Lei de Itapecerica da serra, caberá ao CMDCA disciplinar a questão no Edital que regula o processo de escolha, a qual poderia escolher dentre três formas possíveis de distribuição, verificadas nas últimas eleições unificadas no país:

- I. Os candidatos se inscrevem ao cargo de membro do Conselho Tutelar sem indicar, previamente, a lotação e, quando eleitos, fazem essa escolha a depender da posição classificatória (em qual unidade pretendem ser lotados). Nesse caso, as urnas devem ser programadas com os nomes de todos os candidatos, independentemente do local de domicílio do candidato. Os candidatos não estão vinculados ao endereço do domicílio.
- II. Os candidatos se inscrevem, especificamente, para uma determinada unidade do Conselho Tutelar, a depender do local de seu domicílio (devendo comprovar o bairro de domicílio). Nesse caso, as urnas são programadas e distribuídas de acordo com os nomes dos candidatos de determinada região. Será afixada, em cada um dos locais de votação, a relação dos candidatos da área de abrangência do posto, em duas vias: uma em ordem 22 alfabética e



Comissão Especial Eleitoral – Edital 02 de 2023 – Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar do Município de Itapeverica da Serra

outra em ordem numérica, ambas com o número e o nome do candidato. Com isso, os eleitores escolhem, sem nenhuma dúvida, apenas os candidatos da sua própria região.

- III. Os candidatos se inscrevem, especificamente, para uma determinada unidade do Conselho Tutelar, a depender do local de seu domicílio (devendo comprovar o bairro de domicílio), mas as urnas são alimentadas com os nomes de todos os candidatos, sendo que, nesse caso, o maior desafio está relacionado à distribuição dos eleitores de acordo com suas seções eleitorais.

As opções apresentadas, independentemente da escolhida, novamente demonstram que a dita “escolha privilegiada” não foi verificada no caso em comento, haja vista que o respeito a opção assinalada somente será respeitada, quanto aos candidatos eleitos titulares, vez que os suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e não poderão escolher para qual dos Conselhos Tutelares irão atuar, aliás, a candidata Talita, ao ser empossada, após a saída de uma conselheira titular há poucos meses, teve que respeitar essa regra constante no artigo 163, do Edital.

No mais, ressalta-se que tal processo de escolha dos novos membros do Conselho Tutelar, importa em obter êxito em fases, ultrapassada a fase de candidatura, bem como aprovação na prova objetiva de conhecimentos e redação, ainda restará a promoção da campanha eleitoral e a obtenção do maior número de votos dos eleitores, que decidirão quais candidatos estão mais aptos para zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e Adolescente.

A eliminação sumária da referida candidata, é medida desarrazoada e desproporcional, notadamente quando conseguiu aprovação nas etapas anteriores, primordialmente na prova objetiva de conhecimentos e de redação, obtendo nota (27 pontos de 40 das questões objetivas, dissertativa e oral/redação 15 pontos de 20) demonstrando de forma inequívoca o seu mérito e aptidão para assumir o cargo público pretendido, não podendo ser alijado do processo seletivo pela falha no preenchimento do requerimento, da sua parte final – optar para qual dos dois Conselhos irá concorrer - exigido pelo Edital.

Ou seja, há ausência de motivação suficiente para eliminação da candidata Talita, pois muito embora a opção da unidade atuação não tenha sido preenchida, sendo passível de indeferimento da inscrição por considerar irregularidade na documentação apresentada, como tenta fazer crer as impugnantes, essa Comissão Especial Eleitoral não encontrou respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear os atos administrativos para indeferir a inscrição da candidata Talita Soares do Nascimento, pelos motivos expostos acima, enveredando esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes, em consonância ao artigo 169, do Edital.



Comissão Especial Eleitoral – Edital 02 de 2023 – Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar do Município de Itapeçerica da Serra

Por fim, por se tratar de impugnação à candidatura, de rigor, informar que dessa decisão cabe recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do indeferimento do pedido de recurso apresentado pelas candidatas interessadas Cristiane Souza e Erlane Castro, advertindo que para melhor análise deverá esclarecer pontualmente os motivos de se sentirem prejudicadas nesse processo de escolha, tendo a candidata Talita “escolha privilegiada”.

GICÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS GIRADELLI

Presidente

Elilton Pires Miranda

ELILTON PIRES MIRANDA

Membro

Eliane Soares Gerczewski

ELIANE SOARES GERCZEWSKI

Membro

Suellem Maiuze da Silva Rodrigues

SUELLEN MAIUZE DA SILVA RODRIGUES

Membro

WALTER VIEIRA DE LIMA

Membro

Zilma Alves de Jesus Silva

ZILMA ALVES DE JESUS SILVA

Membro

12/07/23
ciente: *Erlane Castro*
Cristiane de Souza